



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10880.019226/95-12
Recurso nº. : 13.879
Matéria : IRF - ANO.:1994
Recorrente : HALFA ADMINISTRAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO - SP
Sessão de : 18 DE AGOSTO DE 1998
Acórdão nº. : 102-43.239

IRF - ESPONTANEIDADE - O início do procedimento através de intimação para prestar esclarecimentos, quando necessários, ou para efetuar o recolhimento do imposto devido, exclui a espontaneidade do sujeito passivo.

REDUÇÃO DE MULTA – Admite-se a aplicação de penalidade menos severa à fatos pretéritos, quando não definitivamente julgados.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HALFA ADMINISTRAÇÃO E COMÉRCIO LTDA..

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


CLÁUDIA BRITO LEAL IVO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 04 JAN 1999



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10880.019226/95-12
Acórdão nº. : 102-43.239

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros VALMIR SANDRI, JOSÉ CLÓVIS ALVES, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausente, justificadamente, a Conselheira URSULA HANSEN.

Assinatura manuscrita em tinta preta, aparentemente de uma das partes envolvidas no processo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10880.019226/95-12
Acórdão nº : 102-43.239
Recurso nº : 13.879
Recorrente : HALFA ADMINISTRAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.

RELATÓRIO

HALFA ADMINISTRAÇÃO E COMÉRCIO LTDA, nos autos qualificada, recorre da decisão de fls. 53 a 59 proferida pela DRJ em São Paulo - SP, que manteve lançamento de multa, em razão do atraso no recolhimento de imposto de renda na fonte devido sobre a distribuição de prêmios, referente ao ano-calendário de 1994, exercício de 1995.

O referido lançamento, formalizado através do auto de infração de fl. 21, retificado à fl. 40, apurou multa pelo atraso do recolhimento do imposto de renda de 7.241,95 UFIR, sobre prêmios distribuídos através de sorteio no mês de dezembro de 1994.

Os termos de solicitações de documentos foram lavrados em 22/03/95, fl. 01; 29/03/95, fl. 02; 02/05/95, fl. 03; 26/05/95, fl. 04 e 09/06/95, fl. 05.

A contribuinte efetuou o recolhimento do imposto de renda devido em 09/06/95, acrescido de multa e juros, conforme cópias dos DARF's de fls. 06 a 15.

O termo de verificação fiscal, termo de encerramento de fiscalização e o auto de infração foram lavrados em 30/06/95, das fls. 16 a 22.

Impugnado o lançamento discorda o contribuinte das penalidades lhe impostas, por incompetência da fiscalização para imputação de penalidade, alegando ter readquirido a espontaneidade, haja vista a ausência de notificação do contribuinte para apresentação dos DARF's, não procedendo o levantamento dos recolhimentos faltantes.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10880.019226/95-12
Acórdão nº : 102-43.239

Verificada a incorreção do valor da penalidade exigida, o referido auto de infração foi retificado a fl. 40, agravando a exigência fiscal de 2.941,45 UFIR para 7.241,95 UFIR.

Reaberto o prazo para impugnação, reiterou o contribuinte, à fl. 44, as razões da impugnação anterior.

Decidiu a autoridade monocrática julgadora pela procedência da ação fiscal consubstanciando seu entendimento na seguinte ementa:

“IRRF – ESPONTANEIDADE – O procedimento fiscal, previamente instaurado, prejudica a espontaneidade do contribuinte em denunciar-se de infração cometida. Correta, portanto, a exigência de multa de ofício.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE – IMPUGNAÇÃO INDEFERIDA.”

Irresignada com o teor da decisão, interpôs tempestivamente, recurso voluntário, ao presente Colegiado, alegando preliminarmente ter a fiscalização agido contra o artigo 142 do Código Tributário Nacional, destacando a nulidade do auto de infração por ser a autoridade fiscalizadora incompetente para a sua lavratura, salientando a espontaneidade do recolhimento do imposto de renda, que não tendo sido notificado para a apresentação dos DARF's, entende ter readquirido a espontaneidade.

Destaca ainda a ausência de levantamento dos recolhimentos faltantes, não tendo fundamentado, em seu auto de infração, a legislação que considerou ocorrido o recolhimento sem a espontaneidade, em detrimento do cerceamento da defesa do contribuinte e ferindo o princípio da legalidade.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10880.019226/95-12
Acórdão nº : 102-43.239

Não oferecida contra-razões da Procuradoria da Fazenda Nacional
conforme permissivo da Portaria n.189, de 11 de agosto de 1997, art. 1º . parágrafo
1º, inciso I, do Ministério da Fazenda.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'V. de Oliveira'.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10880.019226/95-12
Acórdão nº : 102-43.239

V O T O

Conselheiro CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, Relatora

Conhece-se do recurso por preencher os requisitos da lei.

Versa o presente recurso sobre multa por atraso no recolhimento do imposto de renda retido na fonte, sobre prêmios distribuídos por sorteio durante o mês de 1994, exercício 1995.

Alega a contribuinte nulidade do auto de infração, por incompetência da autoridade fiscalizadora para imputação de multa, entendendo ter readquirido a espontaneidade do recolhimento, face a ausência de notificação para apresentação de recolhimentos DARF e ausência de levantamento dos recolhimentos faltantes.

Ressalta o cerceamento de sua defesa em virtude da falta de fundamentação legal no auto de infração, que considerou ocorrido o recolhimento sem a espontaneidade, ferindo o princípio da legalidade.

Quanto a preliminar de nulidade destaque-se que o art. 18 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, permite a complementação do auto de infração, na forma procedida pela fiscalização, intimando a contribuinte para impugnar no prazo previsto em lei o lançamento efetuado, de maneira a assegurar seu direito de defesa.

"Art. 18 - A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, "in fine".



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10880.019226/95-12
Acórdão nº : 102-43.239

§ 3º - Quando, em exames posteriores, diligências ou perícias, realizados no curso do processo, forem verificadas incorreções, omissões ou inexatidões de que resultem agravamento da exigência inicial, inovação ou alteração da fundamentação legal da exigência, será lavrado auto de infração ou emitida notificação de lançamento complementar, devolvendo-se, ao sujeito passivo, prazo para impugnação no concernente à matéria modificada."

Os autos de infração preenchem os requisitos contidos no art. 10 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, constituídos regularmente com fiel observância da lei, fazendo menção da disposição legal infringida bem como da penalidade aplicável.

"Art. 10 - O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de 30 (trinta) dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula."

No tocante a espontaneidade do recolhimento, determina o §1º do art. 7 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, sua exclusão decorrente do início do procedimento fiscal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10880.019226/95-12
Acórdão nº : 102-43.239

"Art. 7º - O procedimento fiscal tem início com:

I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;

III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada.

§ 1º - O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas."

Atente-se que o processo de lançamento de ofício não apenas tem início com a ciência da obrigação tributária, mas segundo o art. 893, do Decreto nº 1.041, de 11 de janeiro de 1994, por despacho mandando intimar o interessado para prestar esclarecimentos, independente da formalização da exigência fiscal.

"Art. 893 - O processo de lançamento de ofício, ressalvado o disposto no art. 960 será iniciado por despacho mandando intimar o interessado para, no prazo de vinte dias, prestar esclarecimentos, quando necessários, ou para efetuar o recolhimento do imposto devido, com o acréscimo da multa cabível, no prazo de trinta dias (Lei nº 3.470/58, art. 19)."

§ 1º - As intimações a que se refere este artigo serão feitas pessoalmente, mediante declaração de ciência no processo, ou por meio de registrado postal com direito a aviso de recepção - AR, ou, ainda, por edital publicado uma única vez em órgão de imprensa oficial local, ou afixado em dependência, franqueada ao público, da repartição encarregada da intimação, quando impraticáveis os dois primeiros meios (Decreto-lei nº 5.844/43, art. 78, § 1º).

Ugolino



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10880.019226/95-12
Acórdão nº : 102-43.239

§ 2º - Se os esclarecimentos não forem apresentados para sua juntada ao processo, certificar-se-á nele a circunstância e, quando feita a intimação mediante registrado postal, juntar-se-á o aviso de recepção – AR ou, quando por edital, mencionar-se-á o nome do jornal em que foi publicado ou o lugar em que esteve afixado (Decreto-lei nº 5.844/43, art. 78, § 2º)."

Neste sentido, o processo de ofício teve início como "Termo de solicitação de documentos" de fl. 01, datado em 22/03/95, excluindo da espontaneidade os recolhimentos efetuados pela contribuinte em 09/06/95 de fls. 06 a 15.

Quanto a espontaneidade readquirida, observando-se que dos termos anexados às fls. 01/05, não se transcorreu o prazo de sessenta dias entre um procedimento e outro, datados de 29/03, 02/05, 26/05 e 09/06/95, demonstrando a continuidade da ação fiscal, conforme §2º do art. 7º do Decreto 70.235/72.

No tocante a penalidade lhe imposta, com o advento da Lei nº 9.430 de 27 de dezembro de 1996, a multa de ofício passou a ser de 75%.

"Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;"



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10880.019226/95-12
Acórdão nº. : 102-43.239

Aplicando-se retroativamente a redução da penalidade a fatos pretérito em benefício ao contribuinte, conforme art. 106 do CTN, e por tudo mais que nos autos consta, voto por dar provimento parcial ao recurso, reduzindo a multa de ofício para 75%.

Sala das Sessões - DF, em 18 de agosto de 1998.


CLÁUDIA BRITO LEAL IVO